

ções contraidas pela concessionária o será reconstituída por esta no prazo de vinte dias depois do aviso da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, sempre que, nos termos do presente caderno de encargos ou dos regulamentos em vigor, dela haja que levantar-se qualquer quantia.

§ 3.º Não efectuando a concessionária o depósito relativo à importância necessária para completar a caução no prazo acima estabelecido, será cancelado o registo do pedido do aproveitamento, ficando nula o de nenhum efeito a presente concessão.

Art. 46.º Troca de correspondência. — Toda a correspondência dirigida à concessionária, ou desta à fiscalização do Governo, relativamente a obrigações contratuais estabelecidas no presente caderno de encargos, será feita em carta registada com aviso de recepção, quando expedida pelo correio ou em officio acompanhado de guia, sobre a qual a entidade destinatária passará o recibo competente quando for distribuída por mão própria.

Art. 47.º Fixação do câmbio. — Para afixação do câmbio tomar-se há como base o valor da moeda portuguesa no mercado internacional de câmbios, ficando entendido que o escudo ouro corresponde ao valor de 1⁸,6258 de ouro fino. (Decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911, *Diário do Governo* n.º 122, de 26 de Maio de 1911).

§ único. Todas as avaliações a que se referem as diversas cláusulas do presente caderno de encargos relativas ao primeiro estabelecimento, tarifas, receitas, despesas, anuidades, etc., são expressas em ouro.

Art. 48.º Arbitragem. — Todas as questões que se suscitarem sobre a interpretação das cláusulas deste caderno de encargos serão submetidas a julgamento perante um tribunal arbitral constituído por três árbitros, sendo um nomeado pela concessionária, outro pelo Governo e o terceiro por estes dois árbitros, de comum acôrdo, e, na falta de acôrdo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, devendo cada uma das partes nomear o seu árbitro no prazo de trinta dias, contados da data da solicitação da arbitragem.

§ 1.º Nos vinte dias seguintes aos de terminar o prazo referido neste artigo deverão os árbitros das partes comunicar à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos se estabeleceram ou não acôrdo acerca da escolha do terceiro árbitro, e, faltando esta comunicação, pertencerá ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça proceder como no caso de falta de acôrdo.

§ 2.º A matéria controvertida e a decisão do tribunal arbitral entender-se hão aceites pela parte que se recusa a nomear o seu árbitro ou não o indique no prazo referido no parágrafo anterior ou não assine o compromisso de arbitragem no prazo de trinta dias depois da decisão do tribunal arbitral.

§ 3.º As despesas feitas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela entidade que decair, na proporção do vencido.

Art. 49.º Renovação da concessão. — Em igualdade de circunstâncias, findo o prazo da concessão, se o Governo resolver outorgá-la por novo prazo, com as condições que julgar convenientes, será preferida a concessionária.

Art. 50.º Título de propriedade de concessão. — Satisfeito o prescrito no artigo 45.º relativamente à caução, será entregue à Companhia concessionária, como título da sua propriedade, para todos os efeitos legais, uma cópia autêntica do decreto de concessão, ficando ela obrigada na mesma ocasião a assinar um termo de responsabilidade em que declare expressamente que, por si e por seus sucessores, aceita e se obriga ao cumprimento de todas as condições que lhe são impostas por este decreto durante o prazo da concessão.

Art. 51.º Jurisdição. — As contestações que se levantarem entre o Governo e a concessionária serão julgadas na comarca de Lisboa.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção do Expediente

Decreto n.º 18:165

Considerando que por lei de 11 de Março de 1907 foi fixada a área da Exploração do Pôrto de Lisboa, abrangendo toda a margem do Tejo desde 3:500 metros a montante da extremidade oriental do cais construído em Santa Apolónia até a Torre de Belém e fundeadouros existentes entre estes dois pontos; e por esta mesma lei as receitas dos arrendamentos de terrenos do pôrto de Lisboa, que anteriormente pertenciam ao Fundo especial de caminhos de ferro, passaram para a Administração do Pôrto de Lisboa;

Considerando que, embora contido nessa área, o terreno ocupado pelo barracão que serve de estação fluvial do Sul e Sueste não ficou subordinado ao pagamento de qualquer taxa de ocupação ou renda, por estar já aplicado a um serviço do Estado;

Considerando que, em cumprimento do determinado na portaria de 17 de Outubro de 1904, foi superiormente decidida a construção da definitiva estação fluvial do caminho de ferro do Sul e Sueste no terreno de terraplenagem da Alfândega, do que derivará ficar vago para a Administração do Pôrto de Lisboa o presentemente ocupado pela estação provisória;

Considerando que assim o terreno ora ocupado para construção da estação definitiva deve ficar no mesmo regime em que se tem achado o da estação provisória;

Considerando que este foi sempre o intuito do Governo, revelado no facto de já depois da lei de 11 de Março de 1907 ter pretendido fazer executar a portaria de 17 de Outubro de 1903, nomeando por portaria de 30 de Janeiro de 1910 uma comissão incumbida de dar o seu parecer sobre a forma de tornar efectiva a disposição daquela e para que a Administração do Pôrto de Lisboa não se sinta obrigada a cobrar qualquer renda ou taxa da ocupação já efectivada do tal terreno;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A ocupação do terreno necessário para construção da estação fluvial do Sul e Sueste e suas dependências, bem como os seus acessórios, são isentas de pagamento de qualquer renda ou taxa à Administração do Pôrto de Lisboa, sem prejuizo da jurisdição que à Administração do Pôrto de Lisboa pertence sobre os terrenos arrendados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Marla*

Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:166

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico a quantia de

792.000\$, equivalente, ao câmbio de 99\$, a £8:000, a descrever no artigo 68.º, capítulo 4.º, despesa ordinária, onde constituirá o n.º 2.º, sob a rubrica de «Indemnização a Duncan Stewart & Co, Limited, de Glasgow», anulando se igual quantia no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações do mesmo ano económico, no capítulo 15.º, «Caminhos do Ferro do Estado», artigo 139.º «Encargos administrativos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir o guardarem inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*